



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 7.082-3/2022
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER (SECEL)
GESTOR ATUAL : JEFFERSON CARVALHO NEVES (SECRETÁRIO DA SECEL)
RESPONSÁVEL : INSTITUTO CASE DE DESENVOLVIMENTO – ULISSES FLÁVIO SAMANIEGO DE JESUS (PRESIDENTE)
ADVOGADOS : BRUNO RACHID JORGE – OAB/MT 15.936
RICARDO ANTÔNIO DE LAMÔNICA ISRAEL PEREIRA – OAB/MT 14.679
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
REVISOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

VOTO-VISTA

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL, sob a gestão do Sr. Alberto Machado, em razão da ausência de prestação de contas referente ao Termo de Fomento 0475/2018 (Processo Administrativo 147518/2018), celebrado entre a SECEL e o Instituto Case de Desenvolvimento, para a realização do evento *“Aniversário de Cuiabá em homenagem aos 299 anos de fundação da cidade”*, no valor total de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais).

2. O conselheiro relator proferiu seu voto para julgar as contas irregulares e determinar ao Sr. Ulisses Flávio Samaniego de Jesus, administrador do Instituto Case, que restitua aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso o valor integral do recurso recebido, devidamente atualizado e acrescido de juros legais.

3. Para melhor formar a minha convicção, pedi e obtive vista do processo.





4. De início, registro que irei acompanhar o voto do relator pela irregularidade das contas e determinação de ressarcimento ao erário; contudo, entendo que fatos de extrema relevância precisam ser considerados neste julgamento para que se faça a devida recomendação à atual gestão da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL, de modo a evitar novas irregularidades na liberação de recursos públicos.

5. Analisando detidamente os autos, verifiquei que no dia 27/03/2018 o administrador do Instituto Case, Sr. Ulisses Samaniego, protocolou junto à Secretaria de Estado de Cultura requerimento de aporte financeiro para a execução do objeto do Termo de Fomento 0475/2018, tendo em vista a destinação de recursos via emendas parlamentares.

6. Conforme consta no orçamento do projeto apresentado pelo Instituto Case (Doc. 24300/2022, p. 17/20), o recurso previsto no termo de fomento seria aplicado na locação de equipamentos para a estrutura do evento, na contratação de equipes técnicas, apresentação de shows regionais, documentação fotográfica e videográfica do evento e contratação de empresa de gestão de mídias sociais. Consta ainda no projeto que a Prefeitura de Cuiabá *“promoveu certame licitatório para cobrir os custos das despesas não cobertas por esse convênio”* (Doc. 24300/2022, p. 21).

7. No dia 04/04/2018, a analista administrativa Juliana Araújo Andreato emitiu parecer técnico *“favorável à celebração da parceria, no que concerne ao objeto do projeto”*; porém, logo no início do parecer, a analista registrou que o requerimento foi protocolado fora do prazo (Doc. 24300/2022, p. 93/100), uma vez que o cronograma de execução indicava o início do projeto para o dia 01/04/2018, ou seja, a solicitação foi protocolada com apenas 3 (três) dias de antecedência.

8. Com efeito, **a solicitação do recurso foi feita poucos dias antes do início da festa de aniversário de 299 anos de Cuiabá, que ocorreu nos dias 06, 07 e 08 de abril de 2018, e que já estava sendo anunciada pela prefeitura desde o mês de**





fevereiro¹. Além disso, em todas as notícias acerca do evento, antes e após a sua realização, o prefeito de Cuiabá frisou que a festa seria/foi realizada em parceria com o setor privado, sem a utilização de recursos públicos, o que intitulou inclusive de evento com “o selo custo zero”², sem mencionar qualquer aporte financeiro do governo do Estado de Mato Grosso.

9. Em consulta ao portal da transparência do Município de Cuiabá, localizei os editais dos Chamamentos Públicos 002/2018 e 004/2018³, ambos tendo como objeto a “*captação de patrocínio de empresa pública ou privada para a realização do Aniversário de Cuiabá de 2018, a ser realizado na Orla do Porto*”.

10. Na especificação do objeto do Chamamento Público 002/2018 foram previstas duas cotas de patrocínio, “Diamante” e “Bronze”, que incluíam show nacional, shows regionais, vans para a logística dos artistas, seguranças, instalação e desinstalação dos equipamentos e materiais necessários para o evento, organização e limpeza do local do evento, fornecimento de lanches para os profissionais envolvidos na realização do evento, *buffet* para o camarim dos artistas nacionais e regionais e disponibilização de eletricitista e engenheiro eletricitista desde 7 dias antes do início do evento.

11. Quanto ao objeto do Chamamento Público 004/2018, foram previstas mais 15 (quinze) cotas de patrocínio, incluindo apresentadores oficiais de renome nacional e regional, produtora para captação de imagens, *outdoors* para divulgação do evento, adesivos para carros, crachás em PVC, banheiros químicos, gerador de energia, brigadistas, projeto e vídeo arquitetônico em 3D, holofotes, iluminação decorativa, dentre outros diversos materiais/equipamentos e fornecimento de pessoal para a realização do evento.

¹ <https://olive.com.br/aniversario-de-cuiaba-tera-show-com-luan-santana>
<https://www.rdnews.com.br/rdsocial/anote-ai/conteudos/95992>

² [Sec 300 divulga a programação dos 299 anos de Cuiabá na Orla do Porto - Prefeitura de Cuiabá \(cuiaba.mt.gov.br\)](#)
[Luan Santana foi o presente para as 95 mil pessoas que passaram pelo Orla do Porto para comemorar o aniversário da Capital - Prefeitura de Cuiabá \(cuiaba.mt.gov.br\)](#)

³ [EDITAL CHAMAMENTO PUBLICO N 0022018 1908.pdf \(cuiaba.mt.gov.br\)](#)
[EDITAL ANIVERSARIO DE CUIAB 1905.pdf \(cuiaba.mt.gov.br\)](#)





12. Em resumo, os chamamentos públicos previram a estrutura completa para a realização das festividades do aniversário de 299 anos de Cuiabá e **o fato é que a festa foi realizada sem o aporte financeiro do Estado de Mato Grosso, uma vez que o recurso oriundo do Termo de Fomento 0475/2018 (Doc. 24300/2022, p. 120/125) foi liberado somente no dia 29/07/2019 (Doc. 24300/2022, p. 197/199), portanto, mais de um ano após a realização do evento.**

13. Ocorre que em 27/02/20219 o então secretário da SECEL, Allan Kardec Pinto Acosta Benitez, proferiu o Despacho 74/2019/GAB/SEC (Doc. 24300/2022, p. 154/157) prorrogando, de ofício, o termo de fomento, pela quinta vez, sob o argumento de que o evento relativo às festividades de comemoração do aniversário de Cuiabá havia sido programado e executado pelo Instituto Case. Vejamos:

Trata-se de processo administrativo destinado a prorrogação *ex officio* do Termo de Convênio nº 0475/2018 firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer e o Instituto CASE, com o objetivo comum e convergente na realização das festividades alusivas ao 299º aniversário de fundação de Cuiabá-MT

Ocorre que, **muito embora seja fato público que o evento fora realizado**, até o presente momento, a Fazenda Estadual não cumpriu com o compromisso de repasse estabelecido na Cláusula Segunda do respectivo convênio (...)

Nesse contexto, considerando que após sucessivas prorrogações de vigência, e, **mesmo havendo indicativo de que o objeto já fora executado pela Conveniente**, advém o presente procedimento com o objetivo de nova prorrogação, até que se estabeleça [sic] os meios necessários para resolutividade das obrigações assumidas.

Insta salientar que, com o advento do Decreto Estadual 26 de 08 de fevereiro de 2019, segundo informações prestadas pela ilustre Coordenadora de Convênios às fls. 140, estabeleceu-se a determinação para rescisão dos convênios que não tenham recebidos repasses financeiros até 31.12.2018

(...)

Porém, há de se considerar pelos princípios da boa-fé, da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e da lealdade entre as instituições, que **o evento relativo as festividades de comemoração do 299º aniversário de Cuiabá, fora, segundo consta até o presente momento, efetivamente programado e executado pelo conveniente, conforme nota-se por matéria contida às fls. 150/153 destes autos.**

Assim, ao executar o objeto conveniado, o Instituto CASE seguramente considerou o compromisso firmado pelo Governo do





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Estado de Mato Grosso, especialmente pelo Termo de Convênio n. 0475/2018, consistindo em ato jurídico perfeito. Anota-se aqui, que ao executar o objeto, a Conveniente acabou por afastar a hipótese de rescisão unilateral ou, no caso, da negativa de renovação da vigência, o que consistiria em verdadeiro calote público a parte que conveniou e executou o objeto de boa-fé.

É certo que o Decreto Estadual n. 26/2019 possui motivação amparada na grave crise financeira que a Fazenda Estadual enfrenta, e, naquelas hipóteses em que o recurso financeiro não foi transferido e o objeto não fora executado, até que se ventila a possibilidade de rescisão dos convênios celebrados anteriormente, aplicando-se um juízo de ponderação quanto a relevância do interesse convergente do objeto, o que não ocorre no presente caso, eis que o objeto há muito fora executado. Desta feita, considerando que já houve a execução do objeto pela Conveniente, autorizo a prorrogação ex officio da vigência do Termo de Convênio 0475/2018, conforme proposto no item 2 da manifestação da Coordenadora de Convênios de fl. 154.

Cientifique o Instituto CASE, bem como os Deputados Max Joel Russi, Romoaldo Junior e Janaina Riva, respectivamente executor e proponentes quanto ao teor da presente decisão”.

14. Analisando detidamente os autos do Processo Administrativo 147518/2018, verifica-se que a decisão acima transcrita foi fragilmente fundamentada em uma publicação do dia 03/04/2018 no portal “G1 MT”, noticiando os shows nacionais e a programação resumida da festa (Doc. 24300/2022, p. 149/151).

15. Ou seja, o gestor da pasta autorizou a liberação dos recursos a partir de uma presunção de que o Instituto Case tenha participado da organização e execução das festividades do aniversário de 299 anos de Cuiabá, em que pese não constar nos autos do processo administrativo qualquer relatório de fiscalização atestando a efetiva execução do objeto do termo de fomento.

16. Acerca da fiscalização, verifica-se que a servidora Cinthia de Miranda Mattos, à época superintendente de Políticas Culturais, foi designada para “a *supervisão, o acompanhamento, o controle e a avaliação das ações de fiscalização*”, conforme consta na cláusula sétima, parágrafo terceiro do termo de fomento (Doc. 24300/2022, p. 123); contudo,





não consta nos autos o relatório técnico de monitoramento e avaliação a que se refere o art. 59 da Lei 13.019/2019⁴ e art. 51 da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/CGE 01/2016⁵.

17. Outro ponto que chama atenção é que todas as prorrogações do prazo de vigência do termo de fomento foram feitas “de ofício”, não constando nos autos um requerimento sequer do Instituto Case cobrando a liberação do recurso para honrar os compromissos que supostamente assumiu para a realização do evento.

18. Consta ainda na própria decisão do secretário que a prorrogação do prazo de vigência do termo de fomento, já no ano de 2019, contrariou o disposto no art. 1º do Decreto Estadual 26/2019, que determinava a rescisão de todos os convênios ou parcerias aos quais não havia sido efetivado repasse financeiro até 31/12/2018.

19. Não bastasse isso, consta nas fls. 182/186 dos autos do Processo Administrativo 147518/2018 (Doc. 24300/2022, fls. 186/190) a Informação Técnica 003/2019/CC da Coordenadoria Contábil, datada de 13/03/2019, informando a indisponibilidade financeira do Estado para viabilizar a execução do montante de convênios inscritos em restos a pagar no final do ano de 2018.

20. Diante dos fatos apresentados, fica evidente que o dano apurado nesta Tomada de Contas decorreu de graves falhas na liquidação da despesa, uma vez que o recurso público foi transferido para a conta bancária do Instituto Case mais de um ano após o

⁴ Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, **independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III - valores efetivamente transferidos pela administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado) : (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

⁵ <https://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/7C7B6A9347C50F55032569140065EBBF/90F57CBAB59E6BC884257F7D0040E681>





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

aniversário de 299 anos de Cuiabá, mesmo sem a regular comprovação da execução do objeto do Termo de Fomento 0475/2018.

21. Pelo exposto, acompanho o voto do relator com o acréscimo para recomendar à atual gestão da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL que promova a efetiva fiscalização, monitoramento e avaliação das parcerias firmadas com as organizações da sociedade civil, observando especialmente o disposto no art. 59 da Lei 13.019/2019 e artigos 50 a 55 da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/CGE 01/2016.

É como voto.

Tribunal de Contas/MT, 11 de abril de 2024.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Revisor

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

